

g) Transmissão ao requerente de certidão judicial eletrónica do respetivo código único de acesso no momento da apresentação do requerimento, que permite acompanhar a evolução do estado do pedido, bem como aceder à certidão uma vez emitida.

Sucedem também para abril deste ano se encontra prevista a alteração ao mapa judiciário e a abertura de diversos novos juízos a nível nacional, com a entrada em vigor da alteração do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), sendo que a data de implementação destas alterações não era ainda conhecida aquando da assinatura da Portaria n.º 267/2018 em setembro de 2018.

Por outro lado, encontram-se em fase piloto em alguns tribunais, e com expansão a nível nacional prevista até julho, algumas medidas no âmbito dos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais cujo impacto, para o funcionamento dos tribunais mas também para os respetivos sistemas de informação, é significativo, como sejam os novos interfaces para juízes e magistrados do Ministério Público dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, ou as novas funcionalidades de organização de trabalho das secretarias dos tribunais judiciais assentes na identificação e gestão das atividades que têm que realizar.

Considerando o impacto destas medidas (sobretudo da alteração ao mapa judiciário) para os sistemas de informação que suportam a atividade dos tribunais, entende-se ser preferível, por uma questão de cautela, e não sendo absolutamente urgente a entrada em vigor das alterações previstas para o dia 2 de abril pela Portaria n.º 267/2018, o adiamento dessa aplicação para o dia 11 de setembro, contribuindo assim para o sucesso e implementação sem percalços de todas as alterações referidas, para além de que permite aos tribunais e demais profissionais forenses um período mais alargado de adaptação e acompanhamento das mesmas.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 140.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, no n.º 1 do artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 144.º, no n.º 3 do artigo 163.º, no n.º 3 do artigo 170.º, no n.º 2 do artigo 209.º, no n.º 1 do artigo 240.º e nos artigos 712.º, 719.º, 817.º, 836.º e 837.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, no n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2007, de 9 de maio, e 190/2009, de 17 de agosto, no n.º 11 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, no n.º 2 do artigo 17.º, nos

n.ºs 2 e 4 do artigo 128.º e n.º 1 do artigo 152.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, no artigo 100.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, no artigo 14.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, no artigo 13.º e no n.º 8 do artigo 32.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, no n.º 3 do artigo 15.º-E e no n.º 9 do artigo 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 10.º, e nos artigos 17.º, 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro

O artigo 18.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — Aplicam-se a partir do dia 11 de setembro de 2019:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

- 6 — [...].
- 7 — [...].»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 25 de março de 2019.

112173906

## EDUCAÇÃO, SAÚDE E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 94/2019

de 28 de março

A Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, institui o regime escolar previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2016/791, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, estabelecendo as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da respetiva estratégia nacional para o período compreendido entre 1 de agosto de 2017 e 31 de julho de 2023.

Não obstante ter sido previsto um regime transitório para a implementação das novas regras nacionais, a sua aplicação prática revelou a necessidade de introduzir alguns ajustamentos, de modo a acomodar todas as situações suscetíveis de comprometer a plena aplicação do novo regime escolar.

Com efeito, torna-se necessário, desde logo, garantir a elegibilidade de todos os contratos de aquisição de leite para as escolas cuja execução já estava concluída à luz das regras anteriores, desde que os produtos respeitem as regras de elegibilidade em vigor à data da contratação. Por outro lado, a implementação de novos procedimentos e instrumentos de gestão justifica um período mais alargado para a submissão de pedidos de pagamento relativos aos 1.º e 2.º períodos letivos do ano 2017/2018.

Por outro lado, considerando a agregação de candidaturas à distribuição de hortofrutícolas por parte de serviços e organismos da Administração Pública central ou regional autónoma e atendendo ao universo de escolas abrangidas e número provável de candidaturas, mostra-se conveniente possibilitar aos referidos organismos a apresentação de pedidos de pagamento com maior frequência, permitindo assim pagamentos mais céleres.

Este mecanismo não obsta à assunção pelos municípios das competências previstas no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, nos termos e calendário aí previsto. Assim, a conclusão da intervenção dos serviços da Administração Pública central nesta matéria, no que concerne ao regime escolar, corresponde à concretização da transferência de competências em cada município.

Adicionalmente, verificando-se que os dados relativos ao número de alunos inscritos não estão estabilizados até 31 de outubro de cada ano letivo, considera-se que não se justifica continuar a exigir a comunicação destes elementos por parte das entidades.

Cumprido, por fim, atualizar a lista de produtos elegíveis, nomeadamente introduzindo uma especificidade respeitante à Região Autónoma da Madeira, já anteriormente contemplada em legislação de âmbito regional, e ajustar a outras produções nacionais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, pela Ministra da Saúde e pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2016/791, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, do Regulamento de Execução (UE) 2017/39, da Comissão, da Comissão de 3 de novembro de 2016, do Regulamento Delegado (UE) 2017/40, da Comissão, de 3 de novembro de 2016, e do Regulamento (UE) 1370/2013, do Conselho, de 16

de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2016/795, do Conselho, de 11 de abril, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, que institui o regime escolar previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2016/791, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, estabelecendo as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da respetiva estratégia nacional para o período compreendido entre 1 de agosto de 2017 e 31 de julho de 2023.

## Artigo 2.º

### Alteração à Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril

Os artigos 16.º, 17.º e 23.º da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 16.º

#### Aprovação das entidades requerentes

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Até 31 de outubro de cada ano letivo, as entidades aprovadas devem confirmar junto do IFAP, I. P., os estabelecimentos de ensino abrangidos e a respetiva proposta de calendarização semanal das distribuições, para o ano letivo em questão, bem como, quando aplicável, as medidas escolares a implementar.

5 — [...]

### Artigo 17.º

#### Pedidos de pagamento

1 — [...]

2 — Sem prejuízo do número anterior, caso a ajuda seja requerida pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) do Continente ou pela Direção Regional do Planeamento, Recursos e Infraestruturas da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º e abrangidas pela prioridade 1 do anexo II, os respetivos pedidos de pagamento podem ter carácter mensal, devendo ser apresentados junto do IFAP, I. P., até ao 10.º dia útil do mês subsequente.

3 — Os pedidos de pagamento referidos nos n.ºs 1 e 2 são acompanhados dos comprovativos da realização das despesas de aquisição e fornecimento, discriminados por produto, bem como dos comprovativos das quantidades efetivamente entregues nos estabelecimentos de ensino.

4 — (*Anterior n.º 3*)

5 — (*Anterior n.º 4*)

6 — Os pedidos de pagamento previstos nos n.ºs 4 e 5 são acompanhados dos comprovativos de despesa e do relatório de execução das respetivas ações, em modelo a definir pelo IFAP, I. P., e a divulgar no respetivo sítio da Internet, em portal.ifap.pt, bem como de cópias do material produzido, quando aplicável.

## Artigo 23.º

**Disposição transitória**

1 — [...]

2 — Para o ano letivo 2017/2018, o pedido de aprovação a que se refere o artigo 16.º, é apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, sendo dispensadas as comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito, e o pedido de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, relativo aos dois primeiros trimestres letivos, é apresentado até ao final do 3.º mês subsequente à data da comunicação da referida aprovação.

3 — São consideradas elegíveis, no âmbito do regime escolar, as aquisições e respetivas operações de fornecimento e distribuição, efetuadas antes da entrada em vigor da presente portaria, em quantidades correspondentes às definidas no artigo 8.º, desde que respeitem a produtos elegíveis de acordo com a legislação em vigor à data da respetiva contratação.»

## Artigo 3.º

**Alteração ao anexo I da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril**

O anexo I da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, é alterado de acordo com a redação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril.

O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 1 de março de 2019. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*, em 22 de março de 2019. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 25 de março de 2019.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

## ANEXO I

**Lista de produtos elegíveis no âmbito da ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e bananas**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º]

Produtos elegíveis no âmbito da ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e bananas:

Maçã  
Pera  
Clementina  
Tangerina  
Laranja  
Banana  
Cereja  
Uvas  
Ameixa  
Pêssego  
Anona

Quivi  
Dióspiro  
Cenoura

Tomate (incluindo variedade cereja ou equivalente).  
112175567

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

## Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2019/M**

**Resolve exigir ao Governo da República a regulamentação, no prazo máximo de 60 dias, do subsídio social de mobilidade do serviço marítimo entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.**

Um bom sistema marítimo-portuário ajuda a combater a insularidade de um arquipélago, uma vez que grande parte do comércio insular passa pelos portos marítimos. No caso da Região Autónoma da Madeira, os números de 2015 ilustram esta realidade: de um total de 1 059 196 t de mercadorias movimentadas cerca de 99,72 % seguiram por via marítima.

Os territórios insulares necessitam de um transporte marítimo regular, sob pena de um maior isolamento da população, quando em comparação com o restante território nacional. Torna-se premente a criação de medidas impulsionadoras de uma maior conectividade marítima, com meios modernos e eficazes, que permitam implementar uma real alternativa ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias e, por inerência, uma justa implementação dos princípios constitucionais.

O atual governo da República, do Partido Socialista, em funções desde 2015, não tem sido capaz de cumprir as suas obrigações para com os Madeirenses. Lamentavelmente, a linha marítima de passageiros entre a Madeira e o continente é mais um exemplo dessa triste realidade.

Em cerca de quatro anos, a governação socialista não cumpriu e não regulamentou a legislação que estende o subsídio de mobilidade ao transporte marítimo, que, a par do subsídio social de mobilidade aérea, é determinante para a existência de operadores na rota.

Na deslocação recente da Ministra do Mar à Madeira, foi criada uma expectativa de que, finalmente, o anúncio do apoio do Governo da República fosse uma realidade. No entanto, assistimos a uma verdadeira desilusão, perante o anúncio por parte da Ministra Ana Paula Vitorino, em que a única novidade é que vão começar um estudo, passados quatro anos, para regulamentar uma lei que consagre o subsídio de mobilidade para o transporte marítimo de passageiros.

Esta desilusão configura uma maior gravidade quando complementada pela declaração da atual Ministra de que «o apoio à operação *ferry* Madeira-Lisboa nunca arrancará antes de 2020».

Os Madeirenses ficam, assim, a saber que não será ainda em 2019 que poderão contar com o Estado no que diz respeito ao subsídio de mobilidade ao passageiro e também à subsidiação da própria linha e sua operacionalidade e viabilidade durante todo o ano.

Face a esta posição do governo socialista, a atual operação *ferry* não contará com os apoios do Estado em 2019,